

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.607, DE 2002

Altera as Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para obrigar que a fiscalização de trânsito por meio de aparelhos eletrônicos ou equipamentos audiovisuais seja feita diretamente pelo órgão executivo de trânsito com circunscrição sobre a via.

Autor: Deputado RENATO VIANNA

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 6.607, de 2002, proposto pelo Deputado Renato Vianna. A proposição acrescenta parágrafo ao art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro com a finalidade de determinar que a fiscalização de trânsito por meio de aparelhos eletrônicos ou equipamentos audiovisuais seja feita diretamente pelo órgão executivo de trânsito com circunscrição sobre a via.

Segundo o autor, a “terceirização” do referido serviço, levado a cabo por empresas privadas, estaria gerando a chamada “indústria da multa”, ao privilegiar a arrecadação em detrimento da educação e da punição do mau motorista.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à iniciativa. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora a preocupação do autor seja compreensível, face às inúmeras denúncias e reclamações referentes à utilização de equipamentos eletrônicos de fiscalização de trânsito, não nos parece que a proposta em análise dê resposta adequada à questão.

O fato do órgão executivo de trânsito valer-se, mediante contrato, de ente privado para a instalação e manutenção dos equipamentos eletrônicos, assim como para coleta e envio dos dados apurados, não configura irregularidade ou imoralidade, na medida em que o poder de decisão permanece com o poder público.

Em outras palavras, é o órgão de trânsito que deve estipular os locais em que a aparelhagem deve ser instalada, que tipo de equipamento deve ser utilizado e em que circunstâncias é válida a apuração efetuada pelos mecanismos eletrônicos.

Vale lembrar, também, que o CONTRAN determina que a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via informe antecipadamente o DENATRAN da instalação de equipamento eletrônico na via, apontando as razões que estariam a motivar a colocação do equipamento em determinado local.

A par disso, deve a autoridade de trânsito enviar relatório estatístico anual ao DENATRAN para avaliação do comportamento do trânsito na via antes e após a instalação do equipamento. Trata-se, portanto, de cumprir a norma.

Finalmente, se um dos aspectos que levou o nobre autor a apresentar este projeto de lei foi, de fato, a repreensível atitude tomada por alguns órgãos de trânsito de vincular o pagamento às empresas ao volume da arrecadação de multas, queremos crer que uma solução já se encontra à vista. Gostaríamos de informar a esta Comissão que se encontra tramitando na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público o Projeto de Lei nº 6.045, de 2002, que proíbe que se realize contrato com particular que envolva o

exercício do poder de polícia, baseado em percentagem de aplicação de sanção. Parece-nos que tal iniciativa pode pôr fim a essa condenável situação.

Em vista de todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.607, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator

206264.065